



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13010.000012/97-36
Recurso nº. : 118.703
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : HÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.832

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS -
Consideram-se como rendimento tributável e imposto retido na fonte os valores informados pelas fontes pagadoras do contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13010.000012/97-36
Acórdão nº : 102-43.832
Recurso nº : 118.703
Recorrente : HÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

RELATÓRIO

HÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 975.533.958-20, com endereço a Rua Belo Horizonte, nº 1675 – Iturama – Minas Gerais – MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 611/5.016.016, acostada aos autos às fls. 6 e anexos, no montante equivalente a R\$ 1.212,83.

A exigência decorreu de alterações dos valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 34.409,80 para R\$ 72.976,70; e Imposto Retido na Fonte de R\$ 4.298,82 para R\$ 9.957,74, desta forma, o resultado da declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 2.733,51 para imposto a pagar de R\$ 1.212,83. O enquadramento legal foi: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11.01.94, artigos 838, 883 a 887, 923; Lei 8.981 de 20.01.95, artigo 88; Lei 9.250 de 26/12/95; arts. 2, 7 a 9, 11 a 14 e 16; Lei 9.430 de 27/12/96, arts. 61, 62, 73 e 74; Decreto 2.138 de 29/01/97.

Na impugnação, de fl. 1 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, apresentou a Declaração de Ajuste dentro do prazo, conforme cópia xerox do recibo anexo;
- que, tendo recebido em 09/10/97 Pedido de Esclarecimentos, compareceu à ARF-Iturama em 21/10/97, portanto dentro do prazo estipulado de 20 (vinte) dias, lá entregando uma Declaração de que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13010.000012/97-36
Acórdão nº. : 102-43.832

só possuía uma única fonte de renda e o Comprovante de Rendimentos da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, do exercício 1996. Seguindo cópias da Declaração à ARF-Iturama e o citado comprovante de rendimentos ; e que;

- tendo recebido a notificação acima citada que modifica o imposto a restituir de R\$ 2.733,51 para imposto a pagar de R\$ 1.212,83, solicita que seja **IMPUGNADO** o lançamento efetuado pela notificação e que lhe seja restituído o imposto pago a maior, uma vez que a única fonte de Renda do exercício de 1997, ano base / 1996, foi a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, cujos valores foram devidamente declarados.

Pedido de Esclarecimentos da Secretaria da Receita Federal, acostado aos autos às fls. 03.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 39/40, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS –
Consideram-se como rendimento tributável e imposto retido na fonte os valores informados pelas fontes pagadoras do contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 209/98, acostada aos autos às fls. 42, onde o contribuinte é intimado a recorrer ou quitar seu débito junto à Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13010.000012/97-36

Acórdão nº. : 102-43.832

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 46/48 e anexos, o Contribuinte alega não ter se lembrado de ter recebido de outra fonte pagadora, que não fosse da Secretaria da Fazenda, do qual é funcionário. Alega também, que computando-se o valor recebido da 2^a fonte pagadora, sua base de cálculo mudaria de R\$ 34.409,80 para R\$ 40.156,80 e não para R\$ 72.976,70, com o que entende a Receita Federal, tendo desta forma imposto a restituir e não a pagar.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 49, no valor de R\$ 567,01, a fim de que o processo seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13010.000012/97-36
Acórdão nº. : 102-43.832

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A alegação do contribuinte de que "esqueceu" (sic) que havia recebido numerário de outra fonte pagadora, infelizmente não lhe assiste.

A autoridade monocrática tem toda razão em sua decisão.

Porém é preciso alertar, que realmente na DIRF da empresa COMPSIS - fls. 35 dos autos, o total de rendimentos consignado pela empresa, pago ao contribuinte, é de R\$ 5.747,00 o que eleva sua base de cálculo para R\$ 40.156,80., sendo este valor diferente do encontrado pela receita, ou seja, R\$ 72.976,70.

Voto no sentido de **negar provimento ao recurso** do contribuinte, por entender não ser crível que o mesmo tenha se "esquecido" de alocar em sua declaração de ajuste, renda proveniente de outras fontes pagadoras porém, alerta a DRF, para na hora de proceder a execução, verificar se os números consignados na notificação estão corretos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS